



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
602ª SESSÃO DE 16 DE MARÇO DE 2017.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA CONTRA EX-EMPREGADORA – ADVOGADO EX-EMPREGADO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – ATUAÇÃO COMO PREPOSTO EM AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS – IMPEDIMENTO PERENE DE ATUAR NAS CAUSAS ONDE CONSTOU COMO PREPOSTO, BEM COMO NAS QUE REIVINDIQUEM DIREITOS ADQUIRIDOS NO PERÍODO ANTERIOR AO DESLIGAMENTO DO ADVOGADO – POSSIBILIDADE DE ATUAR COMO ADVOGADO NAS CAUSAS ENVOLVENDO DIREITOS ADQUIRIDOS EM PERÍODO POSTERIOR AO DESLIGAMENTO DO ADVOGADO DA EX-EMPREGADORA E EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO – EM QUALQUER HIPÓTESE, DEVE SER OBSERVADA A PROIBIÇÃO PERENE DE UTILIZAR-SE DE INFORMAÇÕES E DADOS SIGILOSOS QUE TENHA TOMADO CONHECIMENTO EM DECORRÊNCIA DA ATUAÇÃO COMO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. O advogado que trabalhou em Departamento de Administração de Pessoal, tendo inclusive atuado como preposto da empresa, teve acesso a informações sigilosas e privilegiadas dos funcionários, suas funções, horários, remuneração, etc, fica impedido de atuar contra a ex-empregadora, nos termos do art. 21 do CED, conforme a seguir especificado: com relação às reclamações trabalhistas nas quais o consulente tenha atuado como preposto, o impedimento de atuar como advogado deve ser perene. Com relação às reclamações trabalhistas ajuizadas a qualquer tempo, mas que envolvam direitos adquiridos pelo reclamante em período anterior ao desligamento do consulente, o impedimento para atuar como advogado também deve ser perene. Com relação às reclamações trabalhistas que envolvam direitos adquiridos pelo reclamante após o desligamento do consulente, não há impedimento para atuar como advogado, respeitando-se o sigilo das informações que

tomou conhecimento no período em que trabalho na empresa. Em qualquer hipótese, mesmo envolvendo causas de outras naturezas que não a trabalhista, deve o advogado se abster perenemente de se utilizar ou divulgar informações sigilosas a que teve acesso em decorrência das funções que desempenhou na empresa, sob pena de caracterização de infração ética. **Proc. E-4.754/2017 - v.m., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, com declaração de voto divergente dos Julgadores Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI e Dr. FÁBIO PLANTULLI – Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – OCUPANTE DO CARGO DE GESTOR DE GABINETE EM PREFEITURA MUNICIPAL – IMPEDIMENTO. O artigo 27 do EOAB define impedimento e incompatibilidade. Impedimento é a proibição parcial do exercício da advocacia e incompatibilidade é a proibição total. O artigo 28 do EOAB cuida dos casos de incompatibilidade e o artigo 30 do EOAB cuida dos casos de impedimento. O exercício da advocacia é incompatível para os ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público. Para tanto, deve estar presente o "poder decisório" e a "repercussão perante terceiros externos à administração pública". Nas atribuições do cargo e na descrição detalhada das funções relativas ao cargo de Gestor de Gabinete de Prefeito, percebe-se que não se trata de cargo de direção. Para o exercente do cargo de Gestor de Gabinete não existe incompatibilidade para o exercício da advocacia. O que existe é apenas o impedimento de advogar contra a entidade que o remunera. Diante de possibilidade de captação de clientela recomenda-se que os servidores municipais não usem o exercício do cargo para encaminhar causas ao seu escritório. Precedente no processo E-4.690/2016 e E-2.901/2014. **Proc. E-4.756/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ADVOGADO QUE SE DESLIGA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS – PATROCÍNIO DOS CLIENTES DO ESCRITÓRIO OU DA SOCIEDADE – LIMITE CONCORRENCIAL DE 2 (DOIS) ANOS – RESTRIÇÃO DECORRENTE DE CLÁUSULA EM CONTRATO SOCIAL – RAZOABILIDADE CLÁUSULA QUE IMPEDE ADVOGADO DE CONCORRER NO MERCADO NA MESMA ÁREA DE ATUAÇÃO, POR 2 ANOS, PARA CLIENTES DIVERSOS, SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA – IRRAZOABILIDADE – O ADVOGADO RETIRANTE NÃO PODE USAR INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS PARA CONCORRER, INDEPENDENTEMENTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. Sob o ponto de vista ético, é legítima a restrição concorrencial decorrente de previsão no contrato social, ao advogado desligado de sociedade de advogados, no que diz respeito ao patrocínio de causas de clientes ou de ex-clientes dessa sociedade de advogados, por dois anos, fundado na justa prevenção à captação indevida de clientela e concorrência desleal. A cláusula de não-concorrência prevista em contrato social de sociedade de advogados é válida, desde que não se apresente irrazoável e desproporcional, o que somente pode ser plenamente avaliado atento às particularidades do caso concreto. Fere a razoabilidade, a cláusula que impede advogado de atuar, nos mesmos ramos da Sociedade da qual fez parte, por 2 (dois) anos após a sua retirada, para clientes diversos, sem a devida contraprestação financeira. Em qualquer hipótese e independentemente do lapso temporal, é vedado ao advogado utilizar informações privilegiadas para a captação de clientela, impondo-se preservar o sigilo das informações obtidas durante o período em que integrou a sociedade de advogados. **Proc. E-4.757/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE – Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO MESMO LOCAL DE OUTRAS ATIVIDADES (IMOBILIÁRIA) – IMPOSSIBILIDADE – DESRESPEITO AO SIGILO PROFISSIONAL,



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

COM CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E CONCORRÊNCIA DESLEAL – CONDUTA DE TERCEIRO, AINDA QUE ADVOGADO – NÃO CONHECIMENTO – RESSALVADO O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DO CONSULENTE À TURMA DE ÉTICA DISCIPLINAR COMPETENTE PARA APURAÇÃO – PRECEDENTES DA TURMA: E-4.036/2011, E-2.389/01, E-2.605/02, E-4.055/11 e E-4.593/16. Proc. E-4.758/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA – Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA CONTRA EX-EMPREGADORA – POSSIBILIDADE – ELEVADO RISCO DE UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO PROTEGIDA PELO SIGILO PROFISSIONAL – NÃO RECOMENDÁVEL – OBRIGAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO PROFISSIONAL É PERPETUA. Não existe impedimento para advogar contra antigo empregador, por falta de previsão legal. O advogado que foi o único responsável pelo departamento jurídico certamente tem muitas, para não dizer todas, informações protegidas pelo sigilo profissional. É improvável que, ao advogar contra o antigo empregador, não seja necessária a atualização de informações protegidas pelo sigilo. O sigilo profissional deve ser guardado eternamente pelo advogado sob pena de cometimento de infração ética. Não é recomendável a atuação contra ex-empregadora tendo em vista o elevado risco de necessária utilização de informações protegidas pelo sigilo profissional. **Proc. E-4.761/2017 - v.m., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER – Rev. Dr. GUILHEMRE MARTINS MALUFE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DIREITO DO ADVOGADO, MESMO EM RELAÇÃO ÀQUELES ADVINDOS APÓS A RENÚNCIA AO MANDATO – PERCEPÇÃO PROPORCIONAL AO SERVIÇO DESENVOLVIDO – RECOMENDAÇÃO DE SE PROCURAR O ENTENDIMENTO RECÍPROCO OU A CONCILIAÇÃO PERANTE A OAB. Os advogados que renunciam aos mandatos outorgados, conjuntamente ou por substabelecimento, farão jus aos honorários

sucumbenciais, calculados proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado até a data da respectiva renúncia. Compete ao Tribunal de Ética e Disciplina, por sua Turma de Ética Profissional, mediar e conciliar as questões que envolvam partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento ou decorrente de sucumbência. Descabe outrossim, ao TED-1, a fixação em tese, ou em concreto, de percentuais sobre honorários advocatícios, ressalvados os casos omissos da tabela de honorários do Conselho Secional. (Precedente: E-3.426/2007). **Proc. E-4.762/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA – Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CÔNJUGES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE REPRESENTAM CLIENTES ADVERSÁRIOS – POSSIBILIDADE – ELEVADO RISCO DE UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO PROTEGIDA PELO SIGILO PROFISSIONAL – NÃO RECOMENDÁVEL – PRUDENTE A CIENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES – OBRIGAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO PROFISSIONAL É PERPETUA. Cônjuges não cometem infração ética pelo simples fato de comporem sociedades de advogados adversárias em ações ou causas. Da mesma forma considera-se arriscado, mas possível a atuação de cônjuges representando clientes adversários. Obrigatório que os clientes sejam informados da situação e concordem com o patrocínio. **Proc. E-4.765/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER – Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA CONTRA CLIENTE QUE ATENDEU EM CONSULTA SOBRE ASSUNTO JURÍDICO QUE TENHA RELAÇÃO COM O OBJETO DA CONSULTA – IMPOSSIBILIDADE – SIGILO PROFISSIONAL PERMANENTE. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira e declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela

outra parte, se está lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer. A advocacia contra ex-cliente é possível quando se tratar de assunto diverso e que não tenha correlação alguma com o objeto da consulta feita ao advogado, independente do fato de ter havido ou não o pagamento da consulta. O que importa é que o advogado tenha orientado o cliente sobre determinado assunto jurídico e tenha recebido informação sigilosa que possa vir a ser usada em desfavor do cliente sobre o objeto da consulta e da orientação dada. Havendo sigilo, o mesmo é eterno, e por consequência, não existe prazo de jubilação. (Artigos 8º, 20º, 21º, 34º, 35º e inciso III do artigo 48º, todos do CED). **Proc. E-4.766/2017 - v.m., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Julgador Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI vencido o Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES – Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

LIDE TEMERÁRIA – AÇÃO PRÓPRIA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA, APURAÇÃO DE INFRAÇÃO À ÉTICA PROFISSIONAL – PREVISÃO LEGAL. O parágrafo único do art. 32, do EAOAB prevê, expressamente, que em caso de lide temerária o advogado será solidariamente responsável com seu cliente pelos danos causados à parte contrária desde que coligado com este, cuja apuração será em ação própria, a de responsabilidade civil perante a justiça comum e a infração ética profissional perante o Tribunal de Ética e Disciplina por uma de suas Turmas Disciplinares. Assim, por expressa previsão legal, é possível que advogado e cliente sejam corréus em ação civil e o advogado em ação ético disciplinar em caso de lide temerária. **Proc. E-4.768/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES – Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR DE CONSULTAS JURÍDICAS FIXADO ABAIXO DA TABELA DE HONORÁRIOS – POSSIBILIDADE – REALIDADE ECONÔMICA DA REGIÃO – VALORIZAÇÃO DO ADVOGADO. Não pode o advogado deixar de cobrar consulta jurídica por conta do valor fixado na Tabela de

Honorários. Atualmente, a advocacia tem se desvalorizado por vários motivos, dentre eles a captação indevida de clientela, a prática de valores aviltantes de honorários e, principalmente, a falta de cobrança de honorários relativos às consultas jurídicas iniciais. Importante ressaltar que a tabela de honorários da OAB é utilizada como referência. Nesse sentido, entendo que não há qualquer ilegalidade ou infração ética por parte dos advogados na livre fixação de honorários para consultas jurídicas, desde que compatível com a realidade econômica do local, mesmo que inicialmente abaixo da tabela de honorários. Ademais, constata-se que em outros Estados, principalmente no Paraná, há uma campanha de valorização do advogado, consistente na conscientização de relevância na cobrança de consultas jurídicas. Por fim, no que se diz respeito a eventual aviltamento dos honorários, a questão do quanto a ser cobrado é muito subjetiva e específica, sendo difícil a análise dos valores de maneira fria. Tal cobrança pode ser totalmente compatível ou plenamente justificável. Em que pese o parágrafo 6º do artigo 48 do novo CED estabelecer que o advogado deverá observar o valor mínimo da Tabela de Honorários, decorre do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, que deve prevalecer à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **Proc. E-4.769/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO – Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – OCUPANTE DO CARGO DE SECRETÁRIO DA FAZENDA OU CARGO DE CONFIANÇA PARA AUXILIAR DIRETAMENTE SECRETARIO DA FAZENDA – INCOMPATIBILIDADE. O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil em seu capítulo VII, artigos 27 a 30 define impedimento e incompatibilidade. Impedimento é a proibição parcial do exercício da advocacia e incompatibilidade é a proibição total. O artigo 28, III, define que o exercício da advocacia é incompatível para os ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da administração pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público. O inciso VII do mesmo artigo trata da incompatibilidade aos ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. Portanto as atribuições do cargo de Secretário da Fazenda além de presumir a função diretiva, obviamente trata de questões de supervisionamento, arrecadação e lançamento dos tributos relacionados à municipalidade, justificando assim sua incompatibilidade com o exercício da advocacia. Diante de possibilidade de captação de clientela, recomenda-se que os servidores municipais não usem o exercício do cargo para encaminhar causas ao seu escritório. Caso as atividades descritas no inciso VII, do artigo 28, do EAOB, não sejam inerentes ao cargo de assessor especial de controle interno, estaremos diante do impedimento previsto no artigo 30, I, do EAOB. **Proc. E-4.770/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO – Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

SERVIDORA MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE DIRETORIA – POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO PARA CARGO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DENTRO DO MESMO ÓRGÃO – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO ÉTICO – ATRIBUIÇÕES VINCULADAS ÀS ATIVIDADES DO ÓRGÃO LEGISLATIVO ONDE EXERCE SUAS FUNÇÕES – ATRIBUIÇÕES TÍPICAS E PRIVATIVAS DA PROFISSÃO DE ADVOGADO – ANÁLISE DE DIPLOMAS LEGAIS QUE REGEM A RELAÇÃO FUNCIONAL E A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL QUE REFOGEM À COMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA. Não se trata de livre exercício da advocacia, situação em que se poderia invocar a incompatibilidade do artigo 28, III, do Estatuto da Advocacia ou exercício da advocacia contra a Fazenda que a remunera, não se configurando o impedimento previsto no artigo 30, I, daquele mesmo Diploma legal. A legalidade da nomeação da ocupante de cargo efetivo para cargo comissionado de assessoramento demanda análise do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e demais diplomas que disciplinem a relação funcional e organização administrativa do órgão legislativo, o que excede a competência dessa Turma Deontológica. **Proc. E-4.771/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI – Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – NÃO CONHECIMENTO. Não compete ao Tribunal Deontológico manifestar-se, oficialmente, acerca de dúvidas ou esclarecimentos sobre previsões editalícias, ainda que essas dúvidas sejam relacionadas à licitação para contratação de sociedade de advogados. O fato de um edital exigir a capacitação técnica da sociedade de advogados que se pretende contratar, e não de seus sócios, por si só, não implica em qualquer questão de cunho ético disciplinar deontológico. Compete ao Tribunal Deontológico, única e exclusivamente, orientar e aconselhar, estritamente, sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, conforme preveem o artigo 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o artigo 136, § 3º, inciso I do Regimento Interno da OAB/SP, e a Resolução nº 7/95 dessa 1ª Turma. O Tribunal de Ética também não tem legitimidade para responder às dúvidas de licitantes. Compete à comissão de licitação, ou a quem de direito que o edital preveja, assim proceder. A contratação de sociedade de advogados, seja no âmbito público, por meio de licitação disciplinada pela Lei n.º 8666 de 1993, seja no âmbito privado, através de procedimentos de tomada de preços que visem alcançar a melhor contratação por parte do futuro cliente, é procedimento muito comum em nosso meio, contudo de responsabilidade daquele que a promove. Portanto, se um edital previr exigências em desacordo com a lei, caberá aos órgãos de controle ou qualquer outro legitimado, adotar as providências cabíveis, seja na esfera administrativa, seja na judicial. **Proc. E-4.772/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB – Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

PUBLICIDADE – PATROCÍNIO DE EVENTOS REALIZADOS POR COMISSÃO DA OAB POR ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS – POSSIBILIDADE – LIMITES DA PARTICIPAÇÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS E DE ADVOGADOS ENCONTRADO NA PUBLICIDADE INFORMATIVA DO ADVOGADO ADMITIDA PELO REGRAMENTO ÉTICO. Assumindo que os eventos promovidos

pela Comissão da OAB têm caráter científico ou cultural, e que acontecem com autorização e em estrita observância aos normativos internos da OAB, nestas circunstâncias não há, em tese, óbice algum a que sejam patrocinados por advogados ou escritórios de advocacia, inclusive como forma de publicidade, conforme, aliás, expressamente admitido pelo art.45 do CED. Os limites da participação de tais sociedades de advogados, enquanto patrocinadoras de eventos realizados pelas Comissões Especiais da Ordem dos Advogados do Brasil, em linhas gerais, estão na publicidade informativa, sem viés mercantil, nem de angariação de clientela, tampouco de propaganda e concorrência desleal. **Proc. E-4.773/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES – Rev. Dr. JOÃO LUIZ ZLOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EMENTA 01 - ADVOGADO – PREPOSTO – IMPOSSIBILIDADE DE ADVOGADO ATUAR COMO ADVOGADO E PREPOSTO AO MESMO TEMPO EM UM MESMO PROCESSO – RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. Estabelece o artigo 25 do Código de Ética e Disciplina que “é defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. A vedação de atuação do advogado na qualidade de preposto se dá apenas nos processos em que atue na qualidade de advogado, seja na esfera trabalhista, seja nas demais esferas. Isso não impede, porém, que os advogados sejam prepostos em audiências em outros processos que porventura não atuem. Ou seja, é possível que o profissional atue como advogado e preposto para determinada pessoa jurídica, ao mesmo tempo, desde que não seja em uma mesma relação jurídica processual. É possível, ainda, que o preposto seja um advogado. Contudo, quando um advogado exercer a representação processual (preposto), ele não poderá atuar na qualidade de advogado nesse mesmo processo judicial. Para fins de configurar a representação do cliente, é suficiente a existência de procuração, em nome do advogado, juntada nos autos. **Proc. E-4.774/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB – Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EMENTA 02 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS – INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DOS DEPÓSITOS DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO – POSSIBILIDADE E LIMITES ÉTICOS.

Os honorários advocatícios podem incidir sobre os depósitos fundiários, multa de 40% e valores percebidos pelo cliente no seguro desemprego. Contudo, para tanto, é indispensável que haja autorização específica e por escrito no respectivo contrato de honorários advocatícios firmado entre o advogado e seu cliente, descrevendo sobre quais verbas recairão os honorários. Os valores totais a serem recebidos a título de honorários devem ser limitados ao percentual de 30% dos valores recebidos pelo cliente. É necessário, ainda, que tais valores façam parte da condenação e da liquidação da sentença, o que ocorre quando a demanda versa sobre ausência ou insuficiência de depósitos na conta vinculada e quando há condenação no pagamento de verbas salariais ou verbas rescisórias com incidência das parcelas devidas ao fundo, acrescidas da multa de 40%. No caso de procedência do pedido de “despedida indireta” ou de reversão de “despedida por justa causa” em “despedida imotivada”, o percentual contratado a título de honorários advocatícios incide também sobre o valor dos depósitos existentes na conta vinculada e levantados pelo empregado. O levantamento e a disponibilidade dos valores depositados na conta vinculada do empregado fazem parte da condenação e são resultantes do trabalho do advogado. Os valores que não fazem parte da condenação e da liquidação da sentença, por certo não podem e nem devem ser objeto de cláusula contratual. Seria o mesmo que contratar honorários sobre valores para os quais não houve ganho decorrente do trabalho do advogado. **Proc. E-4.774/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB – Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS A OUTRO PROFISSIONAL QUANDO JÁ DESENVOLVIDA PARTE CONSIDERÁVEL DO PATROCÍNIO DA CAUSA PELO ADVOGADO – DÚVIDA QUANTO AO SOPESAMENTO DO TEMPO, DA QUANTIDADE DE PEÇAS E DAS INSTÂNCIAS EM QUE DEFENDIDO O CASO – CONCRETUDE QUE IMPLICA NO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. Embora não se possa conhecer da consulta,

releva observar que sempre se recomenda ao advogado que celebre contrato escrito, disciplinando, entre outras coisas, os honorários devidos em caso de substabelecimento sem reservas. Inexistente contrato escrito, sobrarão ao profissional tão somente a via da ação de arbitramento judicial. Em qualquer hipótese, há que se guiar o advogado, na difícil tarefa de fixar seus honorários, nos princípios soberanos da moderação e da proporcionalidade. Art. 22, §§2º e 3º do EAOAB e arts. 48, § 6º, e 49 do CED. **Proc. E-4.778/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI – Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

MANDATO – ADVOGADO QUE SE RETIRA DE ESCRITÓRIO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS – DEVER DE RENUNCIAR AOS MANDATOS E EFETUAR AS NOTIFICAÇÕES DEVIDAS SOLICITANDO INCLUSIVE A RETIRADA DE SEU NOME DAS CONTRACAPAS DOS AUTOS OU DO SISTEMA, NO CASO DE PROCESSO ELETRÔNICO. Advogado que se retira de escritório de advocacia ou sociedade de advogados tem o dever de renunciar aos mandatos que lhe foram conferidos, mesmo que o tenham sido em conjunto com outros advogados, notificando da renúncia os ex-clientes e o juízo. Na notificação da renúncia ao juízo deve requerer, como consequência natural, a exclusão de seu nome da contracapa dos autos ou do sistema, no caso de processo eletrônico. Essa atitude, além de dever ético, é de seu próprio interesse, visando a evitarem-se eventuais responsabilidades que possam surgir decorrentes de fatos posteriores na condução dos processos. Precedentes da Turma Deontológica: processos E-4.133/2012 e E-4.336/2013. **Proc. E-4.779/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS – Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE- Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ATIVIDADE NÃO ADVOCATÍCIA – EXERCÍCIO POR ADVOGADO – POSSIBILIDADE, SALVO AS EXCEÇÕES EXPRESSAS NO ART. 28 DO EAOAB – ATIVIDADE NÃO ADVOCATÍCIA – EXERCÍCIO EM CONJUNTO COM A

ADVOCACIA, NO MESMO LOCAL E COM OS MESMOS FUNCIONÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADVOCATÍCIA E NÃO ADVOCATÍCIA EM LOCAIS DISTINTOS, MAS COM OS MESMOS EMPREGADOS – VEDAÇÃO – PUBLICIDADE CONJUNTA COM OUTRA ATIVIDADE MESMO EXERCIDA EM LOCAL DISTINTO – VEDAÇÃO. Ao advogado não é vedado o exercício de outras profissões ou atividades, exceto aquelas expressamente relacionadas no art. 28 do Estatuto da Advocacia e da OAB. É vedado, no entanto, o exercício da advocacia em conjunto com qualquer outra atividade, especialmente no mesmo local e com os mesmos funcionários. Tal atuação conjunta põe em risco a garantia de inviolabilidade do escritório, arquivos, documentos, comunicações, correspondências, etc. do advogado, estabelecida no art. 7º, inciso II, do EAOAB, pois tal garantia não se estende às atividades não advocatícias. É vedado o exercício de atividade advocatícia e não advocatícia, ainda que em locais distintos, mas com os mesmos empregados, pois isto acabaria caracterizando a atividade conjunta exercida por vias transversas. Além disto, o advogado não pode fazer publicidade de sua profissão em conjunto com outra profissão, ainda que a exerça em locais distintos, conforme proibição expressa no art. 28 do Código de Ética e Disciplina da OAB. **Proc. E-4.781/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS – Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**